



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES - NUGEP

Ofício n.º 339/2019/NUGEP/VQS

Cuiabá, 13 de novembro de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor
Leonardo Pio da Silva Campos
Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Mato Grosso

Assunto: Comunica Publicação de acórdão – **TEMAS 1057/STF e 1059/STF**

Senhor Presidente,

Em atenção ao princípio da cooperação, comunico a Vossa Excelência, para que seja informado aos associados da OAB/MT, que o **Supremo Tribunal Federal** na sessão do Plenário virtual realizada em 30/08/2019, **julgou** os Recursos Extraordinários **1215727/SP e 1219067/SP**, vinculados ao **tema 1057 e tema 1059**, da repercussão geral, sendo que os **acórdãos foram publicados em 26/09/2019**, no DJe/STF n. 210/2019, **tendo transito em julgado em 04/10/2019**.

A questão submetida a julgamento nos **temas n.1057 e 1059 do STF** versam sobre as seguintes matérias:

TEMA 1057 - **Concessão de aposentadoria especial a guarda civil municipal com base no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, que prevê ser possível, por meio de lei complementar, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria para servidores que exerçam atividades de risco.**

TEMA 1059 - **Concessão de diferenças salariais aos servidores do Município de Mogi Guaçu por decisão judicial em razão da incorporação de valores a seus vencimentos determinada pelas Leis Complementares**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES - NUGEP

Informo que por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários, o Supremo reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria fixando a seguinte tese:

TEMA 1057 - *Os guardas civis não possuem direito constitucional à aposentadoria especial por exercício de atividade de risco prevista no artigo 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal.*

TEMA 1059 - *Viola o teor da Súmula Vinculante nº 37 a concessão, por decisão judicial, de diferenças salariais em razão da incorporação de valores aos vencimentos dos servidores públicos municipais de que trata as Leis Complementares nºs 1.000/2009 e 1.121/2011 do Município de Mogi-Guaçu.*

Para maiores informações, consulte o link da página do STF <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/pesquisarProcesso.asp> temas com determinação de repercussão nacional.

Atenciosamente,

Desa. MARIA HELENA G. PÓVOAS,
Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso
Presidente da Comissão Gestora do NUGEP